

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 359-B, DE 2017 (Do Sr. Erivelton Santana)

Acrescenta artigos ao Capítulo IV, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a relação entre as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e o consumidor de produtos e serviços; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as instituições financeiras, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

.....

.....

**SEÇÃO V
DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Subseção I
Das disposições gerais**

Art. 39-A. As instituições financeiras e equiparados, definidos na forma do art. 17 desta Lei, e demais agentes autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no âmbito das relações de consumo, devem se nortear, dentre outros, pelos seguintes princípios:

I – da transparência nas relações contratuais, com a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público;

II – do reconhecimento da vulnerabilidade do adquirente de produtos e serviços de natureza bancária, financeira, creditícia, cambial e securitária no mercado de consumo, devendo adotar medidas voltadas à prevenção de riscos e ao crédito consciente;

III – da função social do contrato e da conservação dos negócios jurídicos, preservando-se os consumidores de práticas não equitativas e de situações que o coloquem em posição de extrema desvantagem;

IV – da boa-fé, pautada nos deveres anexos de cooperação, respeito, fidelidade, honestidade e lealdade, devendo ser afastadas práticas não equitativas;

V – da confiança e da eticidade, com a preservação da integridade, da segurança e do sigilo dos dados e

informações de que detenham em decorrência da atividade exercida;

VI – da informação, de modo a assegurar que o consumidor obtenha dados adequados e coerentes com a sua expectativa, inclusive nas etapas que antecedem e sucedem a aquisição do produto, serviço ou operação;

VII – da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e equiparados.

Art. 39-B. Para os fins desta Lei, considera-se relação de consumo todo vínculo, exceto o de natureza trabalhista, entre as instituições e agentes referidos no artigo anterior, no exercício de atividades de natureza bancária, financeira, creditícia, cambial e securitária, e pessoas físicas ou jurídicas que adquirem seus produtos ou serviços na condição de destinatário final.

Parágrafo único. Equiparam-se a consumidor todas as pessoas, coletiva ou individualmente consideradas, determináveis ou não, que estejam de qualquer modo expostas às práticas comerciais desenvolvidas pelas instituições e agentes referidos no art. 39-A ou aos seus efeitos, ainda que não participem diretamente de relação de consumo.

Subseção II

Do dever de informação e da proteção contratual

Art. 39-C. As instituições e agentes referidos no art. 39-A ficam obrigados a divulgar, em todos os locais em que os seus produtos são ofertados, negociados ou disponibilizados, com clareza e precisão, em espaço visível e em formato legível, informações sobre:

I – a relação de produtos e serviços tarifados, acompanhada da periodicidade da cobrança e dos respectivos valores, com a indicação de quais, dentre os listados, tiveram sua remuneração fixada pela própria instituição ou agente fornecedor;

II – as situações que impossibilitem ou limitem a realização de pagamentos ou de recebimentos nos canais de atendimento existentes, inclusive no tocante a contratos ou

convênios que prevejam canais de atendimento exclusivamente eletrônicos, aos boletos de pagamento vencidos ou fora do padrão, bem como aos pagamentos com cheque;

III – os canais de atendimento telefônicos e eletrônicos disponíveis para comunicação, requerimentos denúncias, reclamações e elogios pelo consumidor;

IV – o número telefônico da central de atendimento ao público do Banco Central do Brasil, acompanhado da observação de que o canal destina-se, exclusivamente, à apresentação de denúncias e reclamações.

Art. 39-D. O fornecedor de produtos e serviços bancários, financeiros, de crédito ou securitários deve responder a consultas, reclamações e pedidos de informações formulados por qualquer pessoa, clientes ou não, com brevidade e eficiência.

§1º Devem ser priorizadas as consultas, reclamações e pedidos de informações cujo objeto sejam cláusulas e condições contratuais, características operacionais ou divergências na execução de serviços.

§2º As reclamações, consultas e pedidos de informações efetuados por telefone ou meio eletrônico devem ser registrados sob número de protocolo para acompanhamento pelo consumidor.

Art. 39-E. Os contratos celebrados entre instituições e agentes referidos no art. 39-A e consumidores devem ser redigidos de modo a permitir plena compreensão do conteúdo e a perfeita identificação dos prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e todas as demais condições estabelecidas para a firmação do ajuste.

Parágrafo único. Nos contratos de financiamento e nos demais ajustes firmados fora do estabelecimento comercial, por telefone, em caixas eletrônicos ou em ambiente virtual, é lícito ao consumidor manifestar desistência, sem declinar o motivo, no prazo de 07 (sete) dias a contar da celebração.

Art.39-F. O fornecedor de produtos ou serviços de natureza

bancária, financeira, creditícia, cambial ou securitária fica obrigado a entregar ao consumidor:

I – cópia de todo contrato firmado, em formato impresso ou disponibilizada em ambiente eletrônico, imediatamente após a sua celebração e no local em que formalizado o ajuste;

II – recibos, extratos, comprovantes e outros documentos, no instante em que emitidos, relativos a produtos e serviços contratados.

Art. 39-G. Viola a boa-fé, a função social do contrato e a conservação dos negócios jurídicos a resolução unilateral de contrato por mora no pagamento de consumidor que já tenha adimplido mais de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor decorrente de avença firmada com as instituições e agentes referidos no art. 39-A.

Art. 39-H. É legítimo ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas de contrato celebrado com as instituições ou agentes referidos no art. 39-A, caso estabeleçam prestação desproporcional ou se, em razão de fato superveniente, tornar-se excessivamente oneroso o seu cumprimento, ainda que o ajuste tenha sido objeto de novação ou repactuação.

Art. 39-I. Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito contraído junto às instituições e agentes referidos no art. 39-A, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais encargos.

Art. 39-J. As instituições e agentes referidos no art. 39-A devem esclarecer oralmente para os consumidores, antes da formalização de contrato, todas as sanções previstas para o caso de descumprimento das condições pactuadas ou das disposições legais e regulamentares referentes aos produtos e serviços fornecidos ou disponibilizados, notadamente:

I – as consequências jurídicas da emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos;

II – as situações que culminam na inclusão em banco de dados negativo.

Art. 39-K. Caso pratiquem cessão de crédito a terceiro, seja por instrumento público ou particular, as instituições e agentes referidos no art. 39-A ficam obrigadas a notificar o consumidor por escrito.

§1º. Na notificação referida no *caput* deste artigo devem constar todas as informações alusivas à cessão, sobretudo:

- a) a data da formalização, o montante do crédito e os demais elementos da obrigação original que foram objeto do ajuste, inclusive garantia da dívida, se houver;
- b) a completa identificação do cessionário, contendo a indicação do seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e número de contato telefônico;
- c) os direitos assegurados ao consumidor devedor após a cessão.

§2º. Concretizada a cessão integral do crédito, o cedente não poderá incluir o nome do consumidor em banco de dados negativo ou classificá-lo sob anotação restritiva ou punitiva de qualquer natureza.

Art. 39-L. É nula a cláusula contratual que repasse para o consumidor o custo operacional das providências destinadas à cobrança de dívida, inclusive honorários advocatícios, salvo se sucumbente em eventual demanda judicial cuja pretensão seja o crédito objeto do ajuste.

Art. 39-M. Incumbem à instituição ou agente fornecedor as providências para exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, do registro da dívida em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

Art. 39-N. É permitido às instituições e agentes referidos no art. 39-A a utilização do sistema de score de crédito como método estatístico para avaliação de risco, sem o consentimento do consumidor, desde que não sirva à formação de banco de dados pelo fornecedor que se utiliza do referido mecanismo de avaliação.

Parágrafo único. O consumidor pode, a qualquer

momento, obter gratuitamente esclarecimentos sobre as informações pessoais e as fontes de dados utilizadas para fins de cálculo do seu escore de crédito.

Art. 39-O. É lícito ao consumidor exigir das instituições e agentes referidos no art. 39-A prestação de contas a fim de dirimir lançamentos e valores, ainda que fornecidos extratos.

Art. 39-P. As instituições e agentes referidos no art. 39-A respondem objetivamente pelos danos acarretados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas atividades comerciais.

Subseção III **Da publicidade e da oferta**

Art. 39-Q. Ficam as instituições e agentes referidos no art. 39-A obrigados a dar cumprimento a toda informação ou publicidade que veicularem, por qualquer forma e em qualquer meio de comunicação, referentes a operações, produtos ou serviços ofertados.

Art. 39-R. É vedada a utilização de publicidade enganosa ou abusiva, assim entendidas:

a) enganosa: qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, e que, por qualquer modo, ainda que por omissão, seja passível de induzir a erro o cliente ou usuário a respeito da natureza, características, riscos, taxas, comissões, tarifas, ou qualquer outra forma de remuneração, prazos, tributação e quaisquer outros dados referentes a produtos ou serviços ofertados, disponibilizados, adquiridos ou efetivamente fornecidos ou que deixe de informar sobre dado essencial do produto ou serviço;

b) abusiva: aquela que contenha discriminação de qualquer natureza, a que incite à violência, o medo, aproveite-se da deficiência de julgamento ou da inexperiência do consumidor, desrespeite valores sociais e ambientais, prejudique a livre concorrência ou que caracterize imposição ou coerção de qualquer natureza.

Art. 39-S. Recai sobre as instituições e agentes financeiros

referidos no art. 39-A o ônus de comprovar a veracidade e a exatidão da informação divulgada ou da publicidade patrocinada.

Subseção IV **Das práticas abusivas**

Art. 39-T. É vedado às instituições e agentes referidos no art. 39-A, dentre outras práticas abusivas:

I – recusar ou dificultar o acesso do público aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, ainda que disponibilize atendimento alternativo ou eletrônico;

II – condicionar a contratação de operações ou a aquisição de produtos ou serviços ao fornecimento de outro;

III – oferecer, a título de campanha promocional, produtos ou serviços que impliquem elevação artificiosa do preço ou das taxas de juros incidentes sobre a transação.

IV – enviar para o domicílio ou residência do consumidor qualquer produto ou fornecer-lhe qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V – transferir automaticamente os recursos de contas de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do consumidor, salvo se decorrente de ajustes anteriores entre as partes, entabulado por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação do prazo de validade, ainda que indeterminado;

VI – prevalecer-se da vulnerabilidade decorrente da idade, da saúde, do conhecimento ou da condição social ou econômica do consumidor para impor-lhe a aquisição de produtos ou serviços ou ajustar cláusula contratual em desacordo com a sua vontade;

VII – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

VIII – deixar de fixar prazo para cumprimento das obrigações pactuadas com o consumidor, ou de estipular de forma precisa o termo inicial.

IX – rescindir, suspender ou cancelar o fornecimento de produto

ou serviço sem prévia notificação do consumidor;

X – promover a execução de garantias reais ou fidejussórias fora das hipóteses legal ou contratualmente previstas;

XI – condicionar a contratação de produtos ou serviços ao pagamento de tarifa de proteção de seguro.

XII – submeter, na cobrança de dívida, o consumidor a constrangimento, situação vexatória ou ameaça;

XIII – promover a cobrança de dívida quitada ou prescrita;

XIV – manter internamente banco de dados negativo ou restritivo de crédito, com o fim de segregar consumidor com histórico devedor, de modo a impedir que, mesmo após adimplente, volte a contratar com a instituição ou o agente outrora credor, ainda o crédito tenha sido objeto de cessão a terceiros.

XV – praticar discriminação entre clientes e não clientes, com relação ao horário ou ao local de atendimento, na execução de serviços decorrentes de convênios celebrados entre o agente financeiro e outras instituições, salvo se:

o atendimento for prestado em posto instalado no interior de dependência de pessoa jurídica diversa ou em instalações não acessíveis ao público em geral;

forem fixados horários específicos ou adicionais ou estabelecida atendimento diferenciado para determinados segmentos, inclusive mediante terceirização de serviços ou a respectiva prestação em parceria com outras instituições financeiras, desde que adotados critérios transparentes e previamente estabelecidos.

XVI – exigir remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

fornecimento de cartão magnético e a respectiva substituição, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação ou outros motivos não imputáveis ao emissor;

encaminhamento mensal, ainda que condicionado a prévia solicitação do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, 10 (dez) folhas, salvo se não tiverem sido liquidadas 20 (vinte) ou mais folhas anteriormente fornecidas ou mais da

metade das folhas fornecidas nos três meses imediatamente anteriores à solicitação;

entrega de cheque liquidado ou cópia do referido título ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após a sua liquidação;

expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte das administradoras de consórcio;

devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos;

manutenção de contas de depósito de poupança à ordem do Poder Judiciário, e de depósitos de consignação em pagamento de que tratam os arts. 539 a 549, da Lei Código de Processo Civil;

fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação em conta bancária no intervalo de trinta dias anteriores à impressão.

abertura de crédito e emissão de carnê.

Art. 39-U. É vedada a adoção de medidas administrativas relativas ao funcionamento das dependências das instituições e agentes referidos no art. 39-A que impeçam o acesso do consumidor às áreas destinadas ao seu atendimento, dentro do horário de funcionamento do estabelecimento.

Subseção V **Do atendimento prioritário e da acessibilidade**

Art. 39-V. As instituições e agentes referidos no art. 39-A são obrigados a conceder, em todos os seus estabelecimentos e locais de atendimento ao público, atendimento prioritário para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante pelo menos uma das seguintes medidas:

I – garantia de lugar privilegiado em filas;

II – distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e cadeiras reservadas

para acomodação no interior do estabelecimento;

III – guichê de caixa para atendimento exclusivo;

IV – implantação de outro serviço de atendimento especializado.

Art. 39-W. As dependências das instituições previstas no art. 39-A devem proporcionar facilidade de acesso, utilização e de circulação para pessoas com limitação motora e com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, inclusive aos guichês de caixa e de autoatendimento, sem prejuízo da preservação de sistemas de segurança adequados, na forma legal e regulamentar.

Art. 39-X. O modo de atendimento e o espaço físico nas dependências das instituições previstas no art. 39-A devem ser adaptados às necessidades de pessoas com limitações sensoriais visuais e auditivas, de modo a lhes garantir plena autonomia na utilização dos procedimentos operacionais no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. Às pessoas com limitação sensorial visual deve ser fornecido cartão magnético impresso em alto-relevo.

Art. 39-Y. É vedado a imposição às pessoas portadoras de necessidades especiais de exigências diversas das estabelecidas para pessoas sem essa condição para aquisição de produtos ou prestação de serviços.

§1º Tratando-se de contrato em que figure como parte portador de deficiência visual desacompanhado de mandatário, deve ser apresentada versão do documento em braile ou realizada a leitura do seu inteiro teor em voz alta, e colhida a rogo a sua assinatura, caso não possa lançá-la de próprio punho, sempre na presença de duas testemunhas que não tenham vínculo de subordinação com a instituição ou agente fornecedor.

§ 2º na hipótese de o contratante ser portador de limitação sensorial auditiva, caso solicite, um intérprete de Libras deve ser imediatamente colocado à sua disposição para auxílio na comunicação e compreensão do teor do ajuste ou da negociação em todos os seus aspectos.

Art. 39-Z. As disposições constantes desta Seção destinam-se a disciplinar, em suas particularidades, as relações de consumo de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, sem prejuízo da aplicação supletiva e subsidiária dos ditames da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), construído para se revestir no microssistema de tutela das relações entre o fornecedor e o adquirente de produtos ou serviços, não contempla, em seu texto, disciplina específica direcionada a regular as interações entre as instituições financeiras e equiparadas e o público usuário das atividades comerciais desempenhadas por esses entes. A única remissão expressa trazida no diploma consumerista acerca da matéria consta do seu art. 3º, §2º, que inclui na definição de serviço “as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, porém sem maiores avanços nas especificidades que lhes são inerentes.

Com o objetivo de preencher essa lacuna, foi editada a Resolução 2.878, de 26 de julho de 2001, por meio da qual o Conselho Monetário Nacional regulamentou os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais agentes autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

No entanto, a solução implementada com a edição do “Código do Cliente Bancário” ou “Código do Consumidor Bancário”, como passou a ser conhecida popularmente a Resolução n. 2.878/2001, desafortunadamente, serviu de anteparo ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2591, promovida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro no mesmo ano em que o referido ato entrou em vigor. A medida pretendia o reconhecimento da existência de vício formal e material na expressão “as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990.

É que um dos argumentos ventilados na ação constitucional – com base no qual, inclusive, sustentava-se a existência de mácula material –,

consistia justamente na existência de arcabouço regulamentar próprio, emitido pelas autoridades monetárias. Assim, sob ótica dos defensores da pretensão, tornava-se desnecessária a incidência do Código de Defesa do Consumidor na disciplina de situações que já eram previstas em ato normativo próprio. Tratava-se da Resolução n. 2.878/2001, que, ao ver dos autores da medida, adequadamente atendia e melhor se amoldava às particularidades do setor financeiro, em consonância com o texto da Lei da Reforma Bancária (Lei n. 4.595/1964), que já legitimava o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional para o regramento da matéria.

Noutro giro, alegou-se inconstitucionalidade formal por violação ao art. 192, da Constituição Federal (com a redação vigente à época), firme no argumento da lei complementar como veículo jurídico adequado para a disciplina do Sistema Financeiro.

Com o julgamento pela improcedência da ADI 2.591, em junho de 2007, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que as atividades de consumo de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão sujeitas à tutela normativa do Código de Defesa do Consumidor. A partir de então, pacificaram-se não só as discussões até então existentes, como também se assentou em harmonia a convivência entre as disposições constantes na Resolução 2.878/2001 e na Lei n. 8.078/1990, no que fosse aplicável.

A sintonia normativa afinada após o julgamento da ADI foi atropelada, em março de 2009, pela edição da Resolução n. 3.694, do Conselho Monetário Nacional, que revogou integralmente o conjunto de regras, com 29 artigos, que então compunha o referido “Código do Cliente Bancário” (Resolução 2.878/2001). Em substituição ao aparato regulamentar até então estabelecido, o novo regramento administrativo reproduziu enunciados tímidos, em cinco dispositivos, que traduziram apenas algumas das diretrizes inspiradas no texto revogado, insuficientes para amparar e espelhar o modelo protetivo transcrito no Código de Defesa do Consumidor.

Certo é que, como mero coadjuvante nessa sucessão de episódios, o nosso ordenamento jurídico arrasta-se carente de uma disciplina legislativa própria, que disponha, com a segurança, cogência e especificidade necessárias, acerca das relações de consumo de que tomem parte instituições financeiras e demais agentes autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A necessidade da salvaguarda legal dos direitos dos consumidores nas relações travadas com instituições financeiras e equiparados revela-se claramente no alto índice de reclamações registradas contra essas entidades junto aos órgãos de defesa do consumidor. O PROCON/SP divulgou

ranking(<http://www.procononline.com.br/empresas-mais-reclamadas-no-procon-de-sao-paulo>), atualizado em dezembro/2015, em que instituições financeiras e seus conglomerados ocupam não menos do que três dentre as dez primeiras posições das empresas mais reclamadas.

Esse é, lamentavelmente, cenário que se dissemina em todo o país e, como representantes do povo nesta Casa, não podemos fechar os olhos a essa realidade. Quase dez anos após o julgamento da ADI 2591, as relações entre os agentes financeiros e os consumidores de seus produtos e serviços ainda são tormentosas e, carentes de uma disciplina própria, invocam o nosso Poder Judiciário a dirimir um volume inesgotável de demandas cujo objeto são situações que já deveriam ter sido previstas e sanadas por meio de uma atuação legislativa direta e incisiva.

Na presente iniciativa, optamos por remontar o teor das revogadora e revogada Resoluções n. 3.694/2009 e n. 2.878/2001, de modo a preservar a sistemática outrora adotada, ampliando-lhe o escopo. Nosso objetivo não é apenas reavivar o conteúdo das duas normas, mas sim conferir às disposições nelas previstas, pela extrema relevância, feição legislativa compassada com a disciplina vigente na Lei n. 8.078/1990, além de adequadamente abrigá-las em arcabouço normativo próprio da matéria (Lei n. 4.595/1964), de modo ampliar a tutela protetiva do consumidor sem descurar das peculiaridades do Sistema Financeiro Nacional.

Cremos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para que a disciplina das relações de consumo de natureza bancária, financeira, creditícia, cambial e securitária não fique sujeita à vontade de um colegiado mínimo de pessoas, conferindo, assim, maior segurança jurídica aos consumidores.

Firmes no exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Deputado ERIVELTON SANTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

- I - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- III - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- a) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- b) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- IV - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- V - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VI - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VIII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I
Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (VETADO) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

Seção II
Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da

arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos, e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar os serviços da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas; [Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986](#)

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-Lei nº 5.956, de 1.11.43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (VETADO).

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S.A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S.A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Seção III

Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

Seção IV

Das instituições financeiras privadas

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.710, de 7/10/1971*](#))

§ 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.710, de 7/10/1971\)](#)

§ 2º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos Estatutos das Sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre:

I - as vantagens preferenciais e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

II - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.710, de 7/10/1971\)](#)

§ 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente, as restrições ali especificadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.710, de 7/10/1971\)](#)

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 48, de 18/11/1966\)](#)

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos,

fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º, deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - Às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - As pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986\)*](#)

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas a seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001\)*](#)

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou

que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40. [Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 17/4/2009](#)

Art. 41. [Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 17/4/2009](#)

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:
"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante."

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada

improcedente.

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 548. No caso do art. 547:

I - não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;

II - comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

III - comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 549. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

RESOLUÇÃO Nº 2.878, DE 26 DE JULHO DE 2001

[\(Revogada pela Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009\)](#)

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 26 de julho de 2001, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei, considerando o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

R E S O L V E U:

Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das

demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

II - resposta tempestiva às consultas, às reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como às operações contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação, envolvendo, em especial:

- a) cláusulas e condições contratuais;
- b) características operacionais;
- c) divergências na execução dos serviços;

III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

IV - fornecimento aos clientes de cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, ou em meio eletrônico, dos contratos, após formalização e adoção de Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001 e outras providências que se fizerem necessárias, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;

V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários.

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem colocar disposição dos clientes, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos forem negociados, em local e formato visíveis:

I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar recusa na recepção de documentos (cheques, bloquitos de cobrança, fichas de compensação e outros) ou na realização de pagamentos, na forma da legislação em vigor;

II - o número do telefone da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil, acompanhado da observação de que o mesmo se destina ao atendimento a denúncias e reclamações, além do número do telefone relativo a serviço de mesma natureza, se por elas oferecido;

III - as informações estabelecidas pelo art. 2º da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996.

RESOLUÇÃO Nº 3.694, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 26 de março de 2009, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei,

R E S O L V E U

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários;

II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

IV - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos

IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;

V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições;

VI - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga;

VIII - o encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização; e

IX - a identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, no caso de abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento, deve ser fornecido também prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, as regras básicas, os riscos existentes, os procedimentos para contratação e para rescisão, as medidas de segurança, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, e a periodicidade e forma de atualização pelo cliente de seus dados cadastrais

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 2591

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 26/12/2001

Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO Distribuído: 20020201

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO - CONSIF (CF 103 , 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003 ° , § 002 ° , da Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 , na expressão

" inclusive as de natureza bancária financeira de crédito e securitária ".

Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 .

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências.

Art. 003 ° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica , pública ou privada , nacional ou estrangeira , bem como os entes despersonalizados , que desenvolvem atividades de produção , montagem , criação , construção , transformação , importação , exportação , distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços .

(. . .)

§ 002 ° - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo , mediante remuneração , inclusive as de natureza bancária , financeira , de crédito e securitária , salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista .

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator , emprestando ao § 002 ° do artigo 003 ° da Lei 8078 , de 11 de setembro de 1990, interpretação conforme a Carta da República , para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias , ou a sua fixação em 012 % (doze por cento) ao ano, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, solicitou vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, o Professor Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Walter do Carmo Barletta. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio . - Plenário , 17.04.2002 .

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o requerimento do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Ausente, justificadamente, nesta preliminar, o Senhor Ministro Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Eros Grau e Carlos Britto. Após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que acompanhava o voto do relator pela procedência parcial da ação, para dar interpretação conforme a Constituição, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, que a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 22.02.2006.

Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, que julgava improcedente a ação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, este último em antecipação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro

Cezar Peluso. Não participa do julgamento o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso que já proferiu voto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 04.05.2006.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencido parcialmente o Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator do presente feito.

- Plenário, 07.06.2006.

- Acórdão, DJ 29.09.2006.

Incidentes

O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos opostos pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor-BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor-IDEC, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. No mérito, por unanimidade, o Tribunal recebeu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, inciso I do RISTF), ante a ausência ocasional da Ministra Ellen Gracie (Presidente). Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 14.12.2006.

- Acórdão, DJ 13.04.2007.

Ementa

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas

praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae.

2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC.

4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem

o acórdão.

5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso:

ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. Ação direta julgada improcedente.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 359, de 2017, de autoria do Deputado Erivelton Santana, busca incluir uma nova Seção V, intitulada “Das Relações de Consumo” ao Capítulo IV da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Tal Seção V é composta por 26 (vinte e seis) artigos.

Uma série de dispositivos da proposição não se relacionam diretamente à proteção das pessoas com deficiência. Por exemplo, os seus artigos 39-A, 39-C, 39-D, 39-E, 39-F, 39-J, 39-M, 39-O, 39-Q, 39-S, 39-T definem uma série de deveres e ônus a serem observados pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil¹ nas relações mantidas com todos os seus clientes.

De modo a não extrapolar as competências deste órgão colegiado, tomamos a iniciativa de nos ater aos dispositivos relacionadas à área de atuação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD) – arts. 39-V a 39-Y que a proposição pretende inserir na Lei nº 4.595, de 1964.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o PLP nº 359, de 2017, foi distribuído a esta CPD e às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

¹ Ao longo do texto, todas as referências a instituições financeiras compreendem as demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar a proposição em referência sob a perspectiva da defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Com essa perspectiva, gostaríamos, inicialmente, de cumprimentar o Deputado Erivelton Santana por sua valorosa iniciativa.

Nesta ocasião, queremos apresentar aos membros desta Comissão algumas considerações acerca dos artigos do PLP nº 359, de 2017, que se referem às relações mantidas entre instituições financeiras e pessoas com deficiência.

É de se ter presente, acerca do ponto, inicialmente, que, embora o art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja genericamente o direito a atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, a falta de comandos legais específicos dirigidas às instituições financeiras acaba criando dúvidas sobre o tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência em suas dependências.

O PLP em referência corrige esse problema.

A inserção de um 39-V na Lei nº 4.595, de 1964, nos termos propostos pelo Autor, obrigará as instituições financeiras a conceder acesso prioritário a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive com: garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e cadeiras reservadas para acomodação no interior do estabelecimento e guichê de caixa para atendimento exclusivo.

Por sua vez, o art. 39-W impõe às instituições financeiras o dever de facilitar o acesso, a utilização e a circulação de pessoas com deficiência no interior de suas agências e demais dependências frequentadas pelo público.

Já o art. 39-X estabelece que o modo de atendimento e o espaço físico das dependências das instituições devem ser adaptados às necessidades de pessoas com deficiências sensoriais e auditivas. O parágrafo único do mesmo dispositivo impõe o dever de fornecimento de cartão magnético impresso em alto-relevo a pessoas com deficiência sensorial visual.

Por fim, o art. 39-Y veda às instituições financeiras a imposição de quaisquer exigências que discriminem pessoas com deficiência dos demais consumidores.

Todas as medidas tratadas nesses dispositivos são necessárias para que se faça justiça às pessoas com deficiência, reservando-lhes tratamento equânime e adequado, em estrita observância ao princípio da isonomia. É que,

como se vem de dizer, algumas passagens do Estatuto da Pessoa com Deficiência são um tanto quanto genéricas, o que faz com que, por vezes, delas não se possam extrair obrigações determinadas para as instituições financeiras.

Por tais razões, votamos pela **aprovação** do PLP nº 359, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 359/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Diego Garcia e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 359, de 2017, de autoria do Deputado Erivelton Santana, tem por objeto dispor sobre a relação entre as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e o consumidor de produtos e serviços.

Mencionado objetivo se pretende atingir por meio da alteração da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a criação de um novo capítulo neste dispositivo legal voltado a estipular princípios, deveres de informação e, dentre outros aspectos, requisitos de atendimento prioritário e de acessibilidade.

Conforme o Autor, em sua justificação, o Código de Defesa do Consumidor “não contempla, em seu texto, disciplina específica direcionada a regular as interações entre as instituições financeiras e equiparadas e o público usuário das atividades comerciais desempenhadas por esses entes”.

Aduz, ainda, que a solução encontrada pelo regulador (Conselho Monetário Nacional) foi a edição de normativo específico para tratar de questões atinentes às relações de consumo no âmbito das operações financeiras, o que ensejou o “ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591, promovida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro no mesmo ano em que o referido ato [Resolução nº 2.878/2001] entrou em vigor”.

Anteriormente a esta Comissão de Defesa do Consumidor, o PLP nº 359, de 2017, tramitou na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo sido aprovada por aquele Colegiado.

O Projeto de Lei Complementar nº 359, de 2017, que tramita sob o rito de prioridade, após a análise desta Comissão, estará sujeito à manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Por se tratar de projeto de lei complementar, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Começo por louvar a iniciativa do nobre Colega Erivelton Santana, que produziu uma peça legislativa primorosa. Tal primor se verifica tanto na matéria, quanto na técnica redacional.

Não é nenhuma novidade o impacto que as instituições causam nas relações de consumo. A começar pela gigantesca quantidade de consumidores sujeitos às práticas inadequadas e que, inúmeras vezes, ferem os seus direitos mais elementares. Os grandes bancos exibem dezenas de milhões de clientes.

O Judiciário tem, em razão disso, quatro desses grandes bancos entre as dez entidades mais demandadas. As entidades de defesa do consumidor, igualmente, trazem essas empresas na dianteira da sua lista de disputas.

Não haveria, portanto, como não considerar de extrema adequação

a proposta de norma apresentada pelo Deputado Erivelton Santana, não fossem os pontos sobre os quais passo a levantar.

A primeira questão reside em um conceito do Código de Defesa do Consumidor que clama a proteção, de modo geral, de todos os cidadãos, e, em especial, dos membros desta Comissão, qual seja, o CDC é universal. Ele deve ser aplicado a todos os segmentos econômicos. Todos devemos zelar para que não proliferem códigos “em separado”. Este é, a meu julgo, o desejo de todo segmento econômico organizado. Não é à toa que nos deparamos com regulamentos elaborados por agências reguladoras capturadas que garantem prerrogativas às empresas em detrimento dos consumidores.

Se mantivermos o nosso CDC coeso e universal, poderemos combater as ameaças de desvirtuamento que acabei de citar, uma vez que as investidas das empresas, por meio das agências reguladoras capturadas, acabam sendo revistas judicialmente, tendo o Código como fundamento, o que garante mais proteção ao consumidor.

Outro ponto, ainda em linha com a defesa do valioso CDC, decorre da ação direta de inconstitucionalidade mencionada pelo Autor. A ADI nº 2591, promovida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, visava considerar inconstitucional a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias. O motivo seria a previsão constitucional, contida no artigo 192, de que o sistema financeiro deve ser regulado por leis complementares.

Como é sabido por todos os Colegas, o CDC é uma lei ordinária, logo, como queriam os bancos, não deveria obrigar as instituições financeiras.

Para termos uma ideia da força que fizeram para que o Supremo Tribunal Federal tivesse esse entendimento, manifestaram-se no processo, tanto o Presidente da República, por intermédio da Advocacia Geral da União, como o Ministério da Justiça, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria Geral da República. Todo o governo da época queria que os bancos ficassem isentos de observar as regras do CDC.

Para o bem dos consumidores brasileiros, contudo, o STF manifestou-se contrariamente e sacramentou o entendimento de que o CDC se aplica aos integrantes do sistema financeiro nacional, ainda que não seja uma lei complementar.

Dessa forma, salvo melhor juízo, não vejo como voltarmos a adotar

este modelo legislativo para regular a matéria de defesa do consumidor.

Finalmente, concluo a minha manifestação lembrando que, recentemente, esta Comissão teve a oportunidade de discutir uma profunda abordagem das relações bancárias no âmbito da defesa do consumidor, que foi o Projeto de Lei nº 3.515, de 2015, que discutia o superendividamento. Apesar de toda a negociação, esta matéria, colocada por mim em votação, quando presidente deste Colegiado, acabou sendo vítima de uma estratégia regimental, que a levou a uma comissão especial, anulando toda a participação dos Colegas nesta CDC.

Assim, pelo aqui exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 359, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 359/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Antonio Brito, João Arruda, João Carlos Bacelar, Márcio Marinho, Marcos Reategui, Silvio Costa, Tadeu Alencar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
